



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13062.000283/2001-04
Recurso nº : 139804
Matéria : COFINS E OUTRO EX(S).: 1999 a 2001.
Recorrente : UNIMED IJUÍ – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – SANTA MARIA/RS
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.889

COMPETÊNCIA DO CONSELHO – Não se conhece do recurso e declina-se competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, quando a exigência das contribuições não decorre da matéria fática apreciada no Ato de Infração do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED IJUÍ – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13062.000283/2001-04

Acórdão nº : 107-07.889

Recurso nº : 139804

Recorrente : UNIMED IJUÍ – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

Exige-se de UNIMED IJUÍ – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no período de 01/01/1999 a 31/07/2001.

A exigência, embora não decorra diretamente de fiscalização levada a efeito no âmbito do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (Processo nº 11070.002450/2001-19), dela é consequência face à metodologia utilizada pela fiscalização.

O PIS/Pasep e a COFINS, exigidas de ofício em decorrência dos trabalhos fiscais, foram assim apuradas:

a) foram tomadas as receitas totais da sociedade, calculando-se as contribuições totais devidas nos meses de outubro de 1996 a julho de 2001;

b) como, relativamente ao período de outubro de 1996 a dezembro de 1998, a cooperativa discute judicialmente a incidência das contribuições, por outra razão que não a da exigência fiscal, e depositou judicialmente o valor discutido, a fiscalização dividiu este período em dois Autos de Infração distintos para cada contribuição, constante do Processo nº Processo nº 11070.002450/2001-19, a saber:

b1) Autos de Infração de fls. 351 a 361 (Cofins) e 364 a 374 (PIS), sem exigibilidade suspensa e com multa de ofício e juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13062.000283/2001-04
Acórdão nº : 107-07.889

b2) Autos de Infração de fls. 377 a 387 (Cofins) e 390 a 400 (PIS), relativamente à parte depositada judicialmente, com suspensão da exigibilidade, sem multa de ofício, mas com juros de mora.

c) no período de janeiro de 1999 a julho de 2001, foram exigidas diferenças de contribuição ao PIS e à COFINS, cujos Autos de Infração constam do presente Processo, assim apurado, por exemplo:

Mês: janeiro de 1999

Receita total: R\$ 550.758,31

COFINS devida: R\$ 11.015,16

(-) Valor pago ou depositado: R\$ 10.200,01

= Valor lançado s/ suspensão: R\$ 815,15

Impugnando a exigência, fls 43 a 45 e 65 a 67, a autuada alegou, em síntese preparada pelos julgadores de primeiro grau:

Em relação à Cofins:

1) A autuação reconhece a existência de ação judicial referente ao período em análise quanto à contribuição discutida, entretanto, no relatório da fiscalização apenas aponta que houve recolhimento a menor nos depósitos judiciais, sem explicitar no que constituiria este recolhimento a menor, qual a receita que deixou de ser considerada, ou que erro de cálculo cometeu a impugnante para fazer o depósito em montante menor do que o devido.

2) De acordo com o art. 10, inc. III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o auto de infração deve conter a descrição do fato. Esse requisito é obrigatório, sem o qual o ato se torna inválido. É o que ocorreu no caso presente, no qual a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13062.000283/2001-04
Acórdão nº : 107-07.889

descrição não existe, o que implica no cerceamento do direito de defesa, pois a impugnante não tem o que argumentar, em face da exigüidade do auto de infração.

3) Assim sendo, a defesa repousa somente na circunstância de que a impugnante não sabe o fundamento pelo qual são tributadas as diferenças ditas como existentes.

Em relação ao PIS, repetiu os argumentos supra e acrescentou que *“não pode ser obrigada a recalcular todo um longo período para saber o que quis dizer a autoridade fiscal quando afirmou haver diferenças de contribuição”*, pedindo, ao final, a anulação do auto de infração.

Decidindo a lide administrativa instaurada coma impugnação, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, em Acórdão que recebeu o número 1.147/2002, julgou procedente as exigências.

Afastaram os julgadores a preliminar de nulidade dos Autos de Infração, sob o fundamento de que não houve preterição do direito de defesa.

Sustentaram os julgadores, acompanhando à unanimidade o Relator, que nos Autos de Infração impugnados consta que a descrição dos fatos encontra-se no Termo de Verificação Fiscal, (fl. 16), assim:

“Cofins e PIS – anos-calendário de 1999 e 2000 ”

A contribuinte recolheu a menor as referidas contribuições, conforme apurado nos respectivos Autos de infração constantes do presente processo fiscal.

As bases de cálculo das contribuições estão demonstradas nas planilhas de fls. 238 à 240, cujos valores foram obtidos da escrituração contábil da fiscalizada. Foram considerados como recolhidos os valores efetivamente pagos ou depositados judicialmente pela cooperativa.

Aduziram os julgadores que nas referidas planilhas, assim como nos demonstrativos de apuração e de multa e juros de mora (fls. 17/20 e 27/30), encontram-se as bases de cálculo referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1999 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13062.000283/2001-04
Acórdão nº : 107-07.889

2000, assim como do período de janeiro a julho de ano de 2001, além do cálculo do valor devido, do abatimento do valor considerado recolhido, e do cálculo da multa de ofício e dos juros de mora.

Observaram ainda os julgadores que no Termo de Verificação Fiscal, em relação ao período de janeiro de 1999 a julho de 2001, houve apenas pequena imprecisão no título, ao deixar de nele constar o período referente ao ano de 2001, no qual também foram verificados recolhimentos a menor das contribuições do PIS e da Cofins, entretanto, isso nenhum prejuízo trouxe à contribuinte, visto que o demonstrativo segrega as receitas por período de apuração e abrange todos os períodos em que houve lançamento.

Refutaram as alegações da impugnante de que desconhece sobre quais receitas foram calculadas as diferenças apontadas pela fiscalização, porque no demonstrativo de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins que se encontra às fls. 06 a 08 (mencionado na descrição dos fatos) estão relacionadas, por período de apuração, todas as receitas que compuseram a base de cálculo, de acordo com o entendimento da fiscalização.

O Acórdão restou assim ementado:

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A correta descrição dos fatos em termos e demonstrativos que integram o auto de infração, de modo a permitir que o contribuinte possa exercer plenamente seu direito de defesa, afasta a arguição de nulidade do lançamento.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão em 23 de novembro de 2002, AR de fls. 102, a atuada recorreu ao Conselho de contribuintes em 23 de dezembro de 2002, petição de fls. 104 a 107.

Às fls. 112 consta informação do Regular arrolamento de bens em garantia do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13062.000283/2001-04
Acórdão nº : 107-07.889

Suas razões de apelação podem ser assim sintetizadas:

Insistiu na preliminar de nulidade dos Autos de Infração por não deixar claro a fiscalização se foram contemplados, na base de cálculo, ingressos ou receitas sobre os quais a recorrente não paga nem discute com depósito judicial acautelador, ou se houve simples sonegação de receitas.

Para tanto acrescentou:

- entende relevante a identificação das rubricas sobre as quais incidiu a autuação, levando em conta a circunstância da cooperativa ter parcela substancial de seus ingressos, contabilmente identificados como receitas, advindos do ato cooperativo, quais sejam os valores que a cooperativa arrecada para fins de pagamento de serviços médicos prestados pelos seus associados, os médicos cooperativados;

- é hoje novamente pacífico, na legislação brasileira, que esses valores estão a cavaleiro da incidência tributária de qualquer das contribuições exigidas no auto de infração que inaugurou o presente procedimento administrativo;

- reza a legislação formal que regula o procedimento administrativo tributário que o auto de infração contenha a descrição do fato sobre o qual se baseia a exigência neste instrumento materializada(Decreto nº 70.235, de seis de março de 1972, art. 10, III).

- na descrição do fato, naturalmente, devem comparecer os dados que permitam identificar os elementos constitutivos que geram a obrigação tributária, nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional;

- não basta dizer que houve recolhimento a menor de um imposto ou contribuição, sem que haja a descrição de qual parcela da receita foi atingida pela alegada mora tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13062.000283/2001-04
Acórdão nº : 107-07.889

No mérito, informou que, revisando sua contabilidade, apenas pode defender-se dizendo que os valores encontrados como não depositados judicialmente ou não pagos são valores correspondentes a atos cooperativos, quais sejam, atos de prestação de serviços da cooperativa aos seus médicos associados, os cooperativados, de arrecadação de valores de contrapartida pelos serviços que os mesmos prestam a contratantes que os procuram, mediante convênio firmado com a cooperativa.

Aduziu que sobre esses serviços, por força da legislação que no momento em que é feito o presente recurso está em vias de ser sancionada pela Presidência da República, convertendo a Medida Provisória nº 66, não há incidência de qualquer uma das contribuições acima referidas, ressalvado o valor já pago pela recorrente, quanto ao Programa de Integração Social (PIS), sobre folha de pagamento de empregados.

Terminou o recurso pedindo:

a) a anulação do auto de infração por ausência de requisito básico que é a descrição do fato gerador pelo qual são exigidos os tributos nele contemplados e

b) caso ultrapassada a preliminar, a improcedência do auto, em face da legislação que será a de regência no momento do julgamento, tendo em vista que a exação recaiu sobre atos cooperativos, que estão a cavaleiro da tributação das contribuições referidas.

Encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes o recurso foi a julgamento em Sessão de 28 de janeiro de 2004 tendo a Segunda Câmara daquele Colegiado, por Resolução, declinado competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com voto vencido da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, fls. 14.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13062.000283/2001-04
Acórdão nº : 107-07.889

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo.

Do Relatório resta claro que a matéria em litígio, embora apurada em fiscalização do imposto de renda das pessoas jurídicas, não está lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração tenha servido para determinar a prática de infração à legislação daquele imposto.

Com efeito, a infração verificada na cooperativa restringiu-se aos anos-calandário de 1996 a 1998, tendo se estendido para 1999 e 2000 tão somente por conta dos ajustes nas compensações de prejuízos naqueles anos.

As exigências do presente processo referem-se a diferenças entre os valores devidos, consideradas as receitas totais da cooperativa, e os valores recolhidos pela mesma.

A base legal citada nos Autos de Infração tem a ver com a revogação da isenção da COFINS e da alteração na forma de pagamento do PIS das cooperativas, operadas a partir do ano-calandário de 1999.

Por isso, entendo que a competência para o julgamento do litígio é do Segundo Conselho de Contribuintes, nos precisos termos do art. 1º do Decreto nº 2.191/97.

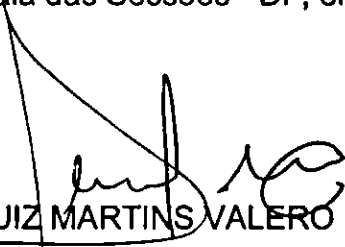


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13062.000283/2001-04
Acórdão nº : 107-07.889

Meu voto é por não conhecer do recurso, para declinar competência ao
Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


LUIZ MARTINS VALERO